

# **PROJETO DE LEI N.º 2.987, DE 2022**

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE AO PL-10720/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 5°	 	 •	

§1º Para celebração de contrato de gestão com organização social com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades na área da saúde exige-se a efetiva prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 5





(cinco) anos, não se admitindo tão somente a experiência de seus dirigentes ou seu corpo técnico."

Art. 6°. Esta lei entra em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.637, de 1998, foi uma das importantes inovações ocorridas no âmbito da reforma administrativa realizada no Governo Federal entre os anos de 1995 e 1999. O diploma legal propôs a absorção das atividades e serviços não privativos do Poder Público pelas entidades civis sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais por meio da celebração de contrato de gestão.

O modelo de parceria do Poder Público com as organizações sociais foi sendo progressivamente adotado pelos mais diversos entes federados e mais recentemente tem se tornado usual na prestação dos serviços públicos de saúde.

É notório que diversos estados e municípios têm obtido êxito com as parcerias, mas também é indubitável que as parcerias com as organizações sociais para a prestação de serviços públicos em saúde precisa de maior regulamentação. Frequentemente nos deparamos com operações policiais e do Ministério Público que visam combater fraudes e desvios em contratos de gestão de saúde.

Ainda, ressalta-se a relevância da prestação de serviços públicos de saúde, o quanto o Sistema Único de Saúde é essencial para os brasileiros e representou uma grande conquista.

O estado de Goiás, meu estado natal, tem sido precursor na implementação de contratos de gestão no setor de saúde e nessa semana



apresentou projeto de lei que aprimora a legislação estadual, o que serviu de inspiração para a elaboração dessa proposição.1

Nesse contexto, com os objetivos de obter maior eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde e evitar a celebração de contratos fraudulentos, que privilegiam entidades não qualificadas, apresentamos o presente Projeto de Lei, exigindo das organizações sociais no mínimo 5 (cinco) anos de efetiva prestação de serviços de assistência à saúde.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

> Sala das Sessões, em de de 2022.

> > Deputado CÉLIO SILVEIRA

Disponível em: https://opine.al.go.leg.br/proposicoes/2022010900 Acessado em: 14/12/2022.



### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

#### Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parág	grafo único. O c	contrato de	gestão d	eve ser si	ubmetido,	após aprova	ıção pelo
Conselho de Adi	ministração da e	ntidade, ac	Ministro	de Estad	lo ou autor	idade super	visora da
área corresponde	nte à atividade f	omentada.					

#### FIM DO DOCUMENTO